



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA N° 8, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 523, DE 2013

(nº 3.408/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/bc43e292-949f-4351-93fb-1ce23f58d36b>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.408-C de 2015 do Senado Federal (PLS Nº 523/2013 na Casa de origem), “que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 47.

.....
§ 3º São proibidos o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o plano mencionado nos arts. 18 e 19 desta Lei e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no § 3º deste artigo, sem prejuízo das competências da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

§ 5º Os valores das sanções pecuniárias previstas no § 4º deste artigo reverterão aos serviços de limpeza, de coleta e de separação do lixo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos imóveis especialmente destinados à gestão e ao manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente